



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Nacional Renovador,
referentes a 2010**

PA 10/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Apresentação incompleta da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – impossibilidade de confirmar que todos os custos e proveitos relacionados com ações foram registados (Secção C.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Resultado líquido negativo do exercício subavaliado – não registo de coimas ou de estimativas para eventuais coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional relativas ao exercício e a exercícios anteriores (Ponto C.3. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiente controlo das receitas e das despesas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PNR	Partido Nacional Renovador



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PNR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 09.10.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PNR. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória



daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Apresentação incompleta da lista de ações e dos meios utilizados em cada ação – impossibilidade de confirmar que todos os custos e proveitos relacionados com ações foram registados (Secção C.2. do Relatório da ECFP)

O PNR não entregou, no prazo legal e com as contas anuais de 2010, a lista de ações e meios relativa ao ano em análise nos termos do n.º 2 e do n.º 5 do art.º 16.º da LO 2/2005.

O PNR veio, contudo, a entregar a lista em 30 de dezembro de 2011 já no decurso dos trabalhos de auditoria.

Constata-se, no entanto, que, da comparação da lista de ações e meios entregue pelo Partido relativa ao ano de 2010 com a lista de ações elaborada pela ECFP, com base em informação por ela recolhida – nomeadamente nos meios de comunicação social e nos sites dos partidos –, resulta que da primeira não constam o site www.pnr.pt e a participação no encontro “O Futuro dos Movimentos Nacionalistas”, realizado em agosto, no Japão. Também não foi detetada a contabilização de despesas relativas àquelas ações.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido referiu que:

A Lista de Ações e Meios foi entregue de forma devidamente completa ainda durante o ano de 2011. As respectivas ações do PNR foram na totalidade indicadas e descritas sintetizadamente no Mapa de Ações e Meios entregue em 2011, assim como as mesmas foram comunicadas, reportadas e explicadas detalhadamente ao auditor durante a Auditoria das Contas. Foram todas elas expostas e certificados os débitos relacionados com as mesmas com os respectivos documentos, tendo sido justificado todas elas de forma legal como se pode ser verificado ao confrontar com a saída de valores indicados nos extratos bancários.



Desta forma, poderá ainda em caso de dúvida, a ECFP verificar que os valores totais apresentados nas Contas, e os valores dos pagamentos feitos através das Contas do partido, quando confrontados com o Mapa de Ações e Meios correspondem na totalidade aos valores descritos. Tendo o partido na auditoria disponibilizado todos os documentos que foram pedidos de forma a confirmar e esclarecer os gastos efetuados de todas as ações levadas a cabo pelo mesmo (não estando incluído na lista créditos visto durante este ano de 2010 o partido ter somente recolhido valores do pagamento da quotização).

Ainda sobre o Mapa de Ações e Meios de 2010, entende o partido que o mesmo foi devidamente entregue de forma completa contendo em si todas as ações que foram desenvolvidas oficialmente e da responsabilidade do PNR. Sendo assim, importa esclarecer que:

- Entende ainda sobre o parecer da ECFP, do partido não incluir o valor do pagamento do site oficial do PNR no Mapa de Ações e Meios, que o site é uma ferramenta permanente, como é por exemplo um apartado, e não uma 'ação' ou um 'meio'. É um suporte permanente e efetivo que foi declarado e explicado nas Contas acompanhado devidamente com o recibo do pagamento anual, mas que o partido não considera que deva estar atribuído como uma 'ação' não tendo por isso colocando-o no Mapa. Desta forma, em relação às despesas, as mesmas foram indicadas corretamente, acompanhadas do respetivo recibo da "Loja do Site", como foi anteriormente referido, corresponde a um pagamento anual feito à empresa que mantém o mesmo, e foi devidamente exibido ao auditor de Contas durante a Auditoria.

- O encontro "O Futuro dos Movimentos Nacionalistas", realizado em Agosto de 2010, foi divulgado no site do partido mas não correspondeu a uma ação levada a cabo pelo mesmo, ou seja, houve efetivamente um dirigente do partido que esteve presente neste encontro convidado a título pessoal tendo o mesmo assumido todos os gastos não tendo o PNR qualquer responsabilidade. O partido é totalmente alheio aos gastos efetuados a título pessoal, que neste caso, são da total e única responsabilidade do Sr. Pedro Frade que foi convidado em nome pessoal para estar presente no dito evento no estrangeiro, não tendo o PNR qualquer gasto ou envolvimento no mesmo, tendo somente se limitado posteriormente a divulgar o mesmo encontro. Desta forma, não pode o partido ser responsabilizado pelos gastos e envolvimento num encontro para o qual nunca foi convidado nem tão pouco anunciou que estaria presente oficialmente somente noticiou o mesmo e a presença de um membro do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo Partido, a ECFP considera as falhas postas em relevo superadas, sem que se divise materialidade que justifique a imputação de irregularidade.



2.2. Resultado líquido negativo do exercício subavaliado – não registo de coimas ou de estimativas para eventuais coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional relativas ao exercício e a exercícios anteriores (Ponto C.3. do Relatório da ECFP)

O PNR não registou nas Contas Anuais de 2010 os montantes referentes às coimas aplicadas ao Partido pelo Tribunal Constitucional no total de 18.500 Eur.. Sanções impostas em acórdãos do Tribunal Constitucional que foram notificados durante o ano de 2010, já identificadas no Relatório (cfr. Ponto C.3., para o qual se remete).

Ao não registar nos seus gastos estas coimas, o prejuízo de 2010 encontra-se subavaliado em, pelo menos, 18.500 Eur.. Também o passivo se encontra subavaliado no mesmo montante.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido referiu que:

Na apreciação sobre o Resultado Líquido Negativo do Exercício Subavaliado, vem o PNR dizer que:

- O motivo pelo qual não se encontra no valor total contabilizado o valor das respetivas coimas, que foram aplicadas ao partido no ano de 2011, deveu-se ao facto de à data as mesmas serem do desconhecimento tanto da Secretária-Geral como do partido.

Não houve atempadamente qualquer notificação, ou informação, que permitisse aos mesmos ter tido conhecimento das coimas em questão de forma a incluídas nos valores finais, o desconhecimento desta situação pode ser confirmada no próprio Tribunal Constitucional. Entre o período o mês de Fevereiro e o final do mês de Maio de 2011, não foi por nós recepcionada nenhuma correspondência que nos notificasse dessa informação. Facto que deverá ter resultado de um desencontro que resultou provavelmente da alteração durante este período do local da sede do partido, que se situava anteriormente na Rua da Prata.

Desta forma, o partido desconhecia à data de Maio de 2011 o valor das duas coimas indicadas, assim como a existência das mesmas. Esta situação poderá ainda ser confirmada através das exposições que foram feitas à ECFP, e ao T.C., pela Secretária-Geral do partido, telefonicamente e por carta, onde foi indicado especificamente que a coima aplicada era do seu total desconhecimento à data legal de a contestar e durante o período anteriormente indicado. Não só o valor da coima aplicada ao partido das Contas de 2009, o qual nunca foi notificado, como a que lhe foi atribuída a si. Não tendo exercido funções antes de Fevereiro de 2010, e tendo sido enviado um e-mail à ECFP que informava que o responsável da contabilidade do ano de 2009 era efetivamente o anterior Secretário-geral Sr. Pedro Marques, não se esperava sequer que tal responsabilidade caísse sobre a sobre a mesma, visto não ter exercido o cargo ao



longo do ano de 2009 e ter tido indicação que as respetivas contas teriam sido entregues, situação esta que é do conhecimento da ECFP.

Por este motivo, não consta o valor indicado no relatório das duas coimas aplicadas ao partido em Fevereiro de 2011. Não tendo tido o partido conhecimento até ao mês de Maio de 2011, data obrigatória para a respetiva entrega das contas de 2010, dificilmente podia ter incluídos estes valores nas Contas de 2010 por desconhecer ao tempo os dois acórdãos das coimas emitidos (nomeadamente o acórdão, de 8/2/2011, nº 77/2011, e o de 22/2/2011, nº 104/2011) em que se informava o valor das coimas.

Apreciação:

A resposta do PNR de desconhecimento das duas coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional em 2010 não é causa justificativa para o seu não registo nas contas. Independentemente da responsabilidade pessoal do secretário-geral do Partido, o PNR foi devidamente notificado pelo Tribunal Constitucional e, se assim sucedeu, não pode alegar desconhecimento dessas duas coimas.

De acordo com informação verbal prestada pela 4.ª Secção do Tribunal Constitucional onde, ao tempo, corriam termos os processos em questão, o PNR foi notificado, na respetiva sede, dos Acórdãos n.ºs 87/2010 e 198/2010, por ofícios registados nos dias 04.03.2010 e 19.05.2010, respetivamente, conforme consta a fls.1122 e 1149 do Processo n.º 2/CCE e a fls.715 e 722 do Processo n.º 13/CCE, tendo aquelas decisões transitado em julgado, respetivamente, nos dias 18 de março e 24 de maio de 2010.

Divisa-se, pois, a prática de irregularidade por violação do dever constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.3. Deficiente controlo das receitas e das despesas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Até à data de elaboração do Relatório de Auditoria, o PNR, no processo de prestação de contas, não tinha entregue declarações relativas à não existência de bens sujeitos a registo e à não existência de donativos. Não havia entregue, identicamente, o mapa de angariação de fundos e as cópias dos extratos bancários.



Face ao exposto, a ECFP solicitou ao Partido o envio dos documentos que se encontravam em falta no processo de prestação das contas do exercício de 2010.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido referiu que:

Durante a Auditoria, foram referidas as ações ao respetivo auditor e detalhadamente indicadas na Lista de Ações e Meios entregue à ECFP. A Lista de Ações e a Lista de Meios do PNR é apresentada como uma lista única devido ao reduzido número de Ações e gastos que o partido efetua anualmente. Entende assim o partido, que não se justifica fazer mais que uma lista sendo na mesma indicada todas as informações úteis que permitem um esclarecimento e compreensão dos gastos e do teor de cada ação. Aquando a Auditoria das Contas, o PNR entregou todos os respetivos documentos que estariam em falta antes de finalizar o ano de 2011, diretamente e por e-mail à ECFP.

- O mapa de Angariação de Fundos e a Lista de Donativos, não foram entregues por não existirem os mesmos como foi explicado diretamente ao auditor e no Documento Anexo das Contas. Anexamos também uma declaração confirmando desta forma novamente por escrito, que o partido não levou a cabo nenhuma angariação e fundos nem recebeu nenhuns donativos durante o ano de 2010 (doc. 7). O Mapa da angariação de fundos não é possível elaborar, como já esclareceu o partido ao respetivo auditor, visto que o PNR somente recebeu valores da quotização durante o ano de 2010 não tendo sido levado a cabo nenhum evento com uma função específica de angariar fundos ou donativos. Tendo o partido entregue o respetivo Mapa do pagamento da quotização, e o mesmo sido devidamente acompanhado dos respetivos recibos exibidos durante a Auditoria, como é referido neste mesmo relatório.

- Não houve um incumprimento genérico, como aparece indicado no relatório, porque todos os extratos bancários foram efetivamente entregues, tanto ao auditor no primeiro dia da Auditoria, que os analisou detalhadamente, como à ECFP tanto por e-mail como diretamente à ECFP. Pedimos à ECFP a gentileza de confirmar a receção dos mesmos na totalidade ainda durante o ano de 2011.

- Quanto à Declaração de bens patrimoniais do PNR, foi indicado ao auditor que o partido não é possuidor de nenhuma qualidade de bens móveis ou imóveis, tendo enviado um e-mail à ECFP com a cópia de uma declaração onde declarava este facto durante o período da Auditoria, que podendo não ter sido rececionado, entre tantos outros que são enviados e por vezes existe dificuldade de receção, anexa-se novamente a esta resposta (doc. 6).

Foram entregues, como confirma o auditor neste relatório, os extratos bancários, mas por algum motivo não estaria a totalidade dos mesmos, algo que foi imediatamente retificado facultando ao auditor todos os extratos das duas contas do partido (a da CGD e a do Millenium BCP), e em simultâneo entregues na totalidade à ECFP. Desta forma foi possível ao auditor deste o primeiro dia da respetiva auditoria verificar os mesmos e confrontá-los com os restantes documentos confirmando assim todos os créditos, débitos e



informações contidos nos mesmos. Foi ainda informado o auditor do encerramento de uma outra conta, que o partido possuía na CGD, no início do ano e apresentados todos os documentos tanto do encerramento da conta, como dos extratos à data e ainda da transferência para as contas ativas do partido.

- Teremos em conta no futuro algumas das informações e observações expostas neste relatório pela ECFP corrigindo no futuro algumas informações e formas de apresentação das Contas do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo Partido, a ECFP considera as falhas postas em relevo superadas, não se divisando materialidade que justifique a imputação de irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, associadas a uma sua falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.1. e 2.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Resultado líquido negativo do exercício subavaliado – não registo de coimas ou de estimativas para eventuais coimas aplicadas pelo Tribunal Constitucional relativas ao exercício e a exercícios anteriores (ver *supra* ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)